



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006807-23.2023.8.26.0322/50001, da Comarca de Lins, sendo Agravante(s) Fábio Henrique Médice e Agravado(s) Município de Lins

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4626-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1006807-23.2023.8.26.0322/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: FÁBIO HENRIQUE MÉDICE

AGRAVADA: MUNICÍPIO DE LINS

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

– A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case TEMA 660 - ARE n. 748.371/MT, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

– A questão da ofensa ao princípio do inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE n. 956.302/GO, Tema n. 895/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 02/04), contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos nos autos do ARE 748.371/MT e do RE n. 956.302/GO.

Alegou o agravante, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, XXXV e LV da CF/88, ferindo os princípios do contraditório e ampla defesa, especialmente quanto à produção de prova pericial.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Recebe-se o recurso como agravo interno, na forma do art. 1.030, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, em cumprimento ao permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT (Tema 660) e RE n. 956.302/GO (Tema 895), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixaram as seguintes teses:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da **ausência de repercussão geral**, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. (Grifamos).

Não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral dos Temas 660/STF e 895/STF.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido:

Assim, em se tratando de hipótese de competência absoluta e, considerando que se trata de ação de procedimento comum, que prescinde da produção de prova pericial complexa, cujo valor da causa não supera a 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizada, em 23.10.2023, é forçoso reconhecer que o processamento/julgamento da demanda originária deve ser realizado, portanto, perante o Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, observando-se, nessa medida, o disposto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.” (d.n.)

(fls.

86/87)

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, em razão da ausência de repercussão geral dos Temas 660/STF e 895/STF.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa da qual se ocupa o art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recurso (fls. 124/128) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, cuja competência para apreciação é do Col. Superior Tribunal de Justiça.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)